



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CSAGU, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, foi submetida à deliberação do Conselho Superior da AGU a pauta da sessão eletrônica de 05 de novembro de 2013, tendo se manifestado o Senhor Advogado-Geral da União, Dr. Luis Inácio Lucena Adams; a Subprocuradora-Geral da União, Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade; a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Adriana Queiroz de Carvalho; o Consultor-Geral da União, Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy; o Corregedor-Geral da Advocacia da União Substituto, Dr. Edimar Fernandes de Oliveira; o Procurador-Geral Federal, Dr. Marcelo de Siqueira Freitas; o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira; o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Carlos Barreto Campello Roichman; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Rodrigo Leal Rospa; o Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Guilherme Centenaro Hellwig, o Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos André Studart Pereira, na qual foram tratados os seguintes assuntos: **1- CONCURSOS DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVOS AOS PERÍODOS DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDOS ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012 A 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2013 – ANÁLISE DOS RECURSOS. Manifestação da CTCS (5ª Reunião Extraordinária ocorrida nos dias 29 e 30 de outubro de 2013):** Verificada a presença dos requisitos legais e considerando os Pareceres da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifesta-se de acordo com as decisões constantes da Tabela Indicativa dos Recursos, ANEXO 1, e encaminhamento para pauta eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **Decisão:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, em concordância com a manifestação da CTCS. **2- CONCURSOS DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVOS AOS PERÍODOS DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDOS ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2012 E 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2013 – ANÁLISE DOS RECURSOS. Manifestação da CTCS (5ª Reunião Extraordinária ocorrida nos dias 29 e 30 de outubro de 2013):** Verificada a presença dos requisitos legais e considerando os Pareceres da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifesta-se de acordo com as decisões constantes da Tabela Indicativa dos Recursos, ANEXO 2, e encaminhamento para pauta eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **Decisão:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, em concordância com a manifestação da CTCS. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2013.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ

ANEXO I**CONCURSOS DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO
PERÍODOS DE 2012.2 E 2013.1****TABELA INDICATIVA DE RECURSOS**

Nº	RECORRENTE (NUP)	ASSUNTO	MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO	MANIFESTAÇÃO DA CTCS
1484	ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA 00404.008680/2013-90	Trata-se de recurso que contesta a não pontuação de obra individual, bem como a não pontuação dos artigos individuais apresentados.	Obra individual apresentada foi publicada em 23/07/2013. Portanto, fora dos períodos avaliativos 2012.2 e 2013.1. Improvido (solicitação 21146) Artigos individuais improvidos, pois não houve a comprovação do Conselho Editorial. A candidata, em fase recursal, comprovou a existência de Conselho Editorial. Provido. (solicitações 21130, 21139 e 21134).	Solicitação nº 21146: Recurso improvido. Obra individual publicada em 23/07/2013. Portanto, fora dos períodos avaliativos 2012.2 e 2013.1; Solicitações nº 21130, 21139 e 21134: Recurso provido. Candidata, em fase recursal, comprovou a existência de Conselho Editorial.
1451	FELIPE NOGUEIRA FERNANDES 00404.008033/2013-88	Trata-se de recurso que contesta a não pontuação de 02 artigos individuais.	Candidato não cumpriu o disposto no item 6.4 do Edital nº 17 de 25 de julho de 2013 que se refere ao novo lançamento no sistema das publicações doutrinárias na forma de artigo. Improvido.	Improvido, pois o candidato não observou o disposto no item 6.4 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013.
1554	FRANCISCO SALES DE ARGOLO 00404.008633/2013-46	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação referente ao período que em o candidato exerceu a substituição do ENCARGO de Coordenador da CJU/SE (16/12/2009 a 22/02/2011), bem como do período em que exerceu a substituição do CARGO de Coordenador da CJU/SE (23/02/2011 até a presente data).	Candidato pretende obter a soma do período em que exerceu o encargo com o período em que exerceu o cargo. Impossibilidade de somar os respectivos períodos. Cargo e encargo não confundem. Precedentes do CSAGU. Improvido. (Solicitações 16730 e 18183)	Provimento dada a reclassificação do encargo, sem solução de continuidade do exercício (antes como substituto do encargo de coordenador, hoje como substituto do cargo de coordenador. Outrossim, aplica-se o parágrafo 2.º do art. 16. Pontuação de 2,5.
1531	GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI 00404.008027/2013-	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação referente a	Candidato pretende obter a soma de todos os DAS apresentados. Impossibilidade. Pontua-se	Improvido. Impossibilidade de pontuar por mais de 01 (um) período

	19	cargos comissionados ocupados.	pelo DAS de maior pontuação. Precedentes do CSAGU. Improvido. (Solicitações 21906, 21914 e 21910)	de DAS no mesmo período avaliativo. Precedentes do CSAGU.
1541	LUCIANA DE QUEIROGA GESTEIRA COSTA 00404.007920/2013-29	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação referente a uma obra individual apresentada.	A obra individual foi improvida, pois não houve como a comissão verificar a data de publicação da mesma. Em fase recursal, a candidata juntou documento hábil à comprovação. Provido. (Solicitação 21741)	Provimento. A Candidata, em fase de recurso, comprovou a data de publicação da obra individual.
S/N Recurso elaborado por meio físico, fora do sistema.	MARCELO BRITO QUEIROZ 00404.009996/2013-07	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação referente a uma obra individual apresentada.	A obra individual foi improvida, pois a comissão entendeu que não houve a observância do disposto no item 6.4 do Edital nº 17 de 25 de julho de 2013. No recurso, o candidato sustentou que tal dispositivo do Edital seria aplicável somente às publicações doutrinárias em forma de artigo. Neste ponto, assiste razão ao recorrente. No entanto, o indeferimento será mantido, uma vez que não houve observância ao item 6.3 do Edital nº 22 de 22 de agosto de 2013. Improvido.	Provimento. A CTCS, ao julgar o recurso, acatou as razões do recorrente, tendo em vista que o candidato juntou o “print” da tela do sistema de promoções na qual constava a relação dos títulos anteriormente providos, valendo tal documento como requerimento.
1563	MARIANA ALVES DE GODOY SANTOS 00404.010029/2013-80	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição dos 25 (vinte cinco) pontos previstos no art. 11, da Resolução nº 11/2008.	A candidata, em fase recursal, comprovou que seu órgão de exercício (Assessoria Jurídica de Portos da Presidência da República) pertence à estrutura da AGU. Provido.	Provido. A candidata conseguiu demonstrar, em fase recursal, que a Assessoria Jurídica de Portos pertence à estrutura da AGU.
1503	RACHEL DE ALMEIDA BENDELA 00404.008426/2013-91	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição dos pontos referentes aos cargos em comissão ocupados, bem como a uma pós-graduação.	A candidata não cumpriu o disposto no item 6.3 do Edital nº 22 de 22 de agosto de 2013. Improvido. (Solicitações 16079, 15909 e 15914). A candidata não cumpriu o item 14.1 do Edital nº 17 de 25 de julho de 2013. Não houve juntada do documento do órgão de RH competente para comprovar o exercício de cargo comissionado. Improvido. (Solicitação 22368)	1- Solicitações nº 16079, 15909 e 15914: recurso improvido, pois a candidata não cumpriu o disposto no item 6.3 do Edital nº 22 de 22 de agosto de 2013. 2. Solicitação nº 22368: recurso improvido, pois a candidata não juntou certidão do RH para a comprovação do

				exercício de cargo comissionado, nos termos do item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013.
1487	RUBENS DAMASCENO FARIAS 00404.008531/2013-21	Trata-se de recurso que contesta o não provimento de título apresentado relativo à ocupação de cargo comissionado.	A Comissão não deu provimento ao título apresentado, pois o candidato não observou o disposto no item 14.1 do Edital nº 17 de 25 de julho de 2013. Em fase recursal, o candidato promoveu a juntada do documento faltante. Provido. (Solicitação 22491).	Provido. Candidato, em fase, recursal juntou o documento previsto no item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013.
1564	TANIA TAKEZAWA MAKIYAMA KAWAHARA 00404.008037/2013-66	Trata-se de recurso que contesta o não provimento dos títulos relativos a cargos em comissão ocupados.	A Comissão não deu provimento ao título apresentado, pois as datas constantes das certidões não coincidem com aquelas informadas pela candidata ao alimentar o sistema. Improvido. (Solicitações 22035 e 22038)	Provido, conforme certidão do RH. A CTCS decidiu manter o entendimento do CSAGU no sentido da possibilidade de o substituto do cargo em comissão utilizar, para efeitos de somatório de período para promoção, os períodos de efetivo exercício nos casos de licença e afastamento do titular do cargo. As solicitações nº 22035 e 22038 serão excluídas do sistema, tendo em vista que os prazos informados não coincidem com o teor das certidões apresentadas. Serão incluídas novas solicitações, nos moldes constantes das certidões do RH.
1479	GERSON JOSÉ CAJUEIRO CAMERINO 00404.008037/2013-66	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação relativa ao encargo de Coordenador da CJU/AL ou ao encargo de substituto do Coordenador da	A Comissão não deu provimento ao recurso, uma vez que não é possível pontuar pelo encargo e pelo cargo em um mesmo período avaliativo. Impossibilidade de se utilizar o exercício da substituição em casos	Títulos providos no sistema. Recurso provido parcialmente (06 pontos). A CTCS julgou parcialmente provido o recurso apresentado para

		<p>CJU/AL em cumulação com a pontuação relativa ao cargo de Coordenador da CJU/AL.</p>	<p>de afastamento legal do titular para a soma do período de 02 (dois) anos. Pontuação pelo Cargo (DAS4) exercido. Improvido.</p>	<p>atribuir-lhe a pontuação relativa ao ENCARGO de titular da CJU/AL. Acolheu-se a possibilidade de utilização de períodos não contínuos de efetivo exercício do encargo, desde que não concomitantes com outra titulação. Não provimento do pedido de soma da pontuação do período do exercício do CARGO (DAS4) com o período do exercício da substituição do ENCARGO. Impossibilidade de somar os art. 16 e art. 17, da Resolução nº 11/2008 em um mesmo período avaliativo. Por fim, deve a Comissão de Promoção alterar o status da Solicitação nº 21507 para improvido e alterar o status das Solicitações nº 17830, 21482, 21484, 21487, 21489, 21476, 21479, 21480, 21498, 21500, 21492, 21494 e 21496 para provido.</p>
--	--	--	--	---

RECORRENTE	NUP	ASSUNTO	MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO	MANIFESTAÇÃO DA CTCS
ALEXANDRE VITOR MURATA COSTA	00465.0019 03/2013-73 Recurso nº 1552	Trata-se de recurso em face do indeferimento da atribuição da pontuação relativa à participação, enquanto presidente, em comissão de processo administrativo disciplinar. O indeferimento restou fundado no fato de a designação ter sido dada no exercício de competência delegada pelo Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União.	Não houve, conforme determina a Resolução nº 11, de 30/12/2008, designação em ato específico de Ministro de Estado, de Secretário-Executivo de Ministério ou do Corregedor-Geral da Advocacia da União. Logo, para fins de pontuação no artigo 16, III, não poderá ser considerado o ato de designação proferido pelo Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União no exercício de competência delegada. Pelo não provimento.	Não provimento, ante a ausência de previsão legal de pontuação por participação em comissão de Processo Administrativo Disciplinar, quando a designação foi dada no exercício de competência delegada pelo Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.2.
CLAUDIO DE CASTRO PANOIRO	00404.0080 36/2013-11 Recurso nº 1530	Trata-se de recurso em que questiona o candidato a atribuição da pontuação relativa ao exercício de DAS em diversos períodos.	O requerimento do candidato se restringiu ao cômputo do período 06/10/2008 a 17/12/2008. Assim, quanto aos períodos não abrangidos pelo lapso acima referido, incide à dicção do item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013. Pelo não provimento.	Não provimento, ante a ausência do requerimento previsto no item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.2.
DANIELA MENDONÇA DE MELO	Recurso elaborado fora do sistema, por meio físico.	Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu título relativo à publicação de artigo doutrinário na área de Direito, em razão da inexistência da comprovação de que a editora possui conselho editorial.	Ao instruir seu recurso, a candidata juntou documento que comprova a existência de conselho editorial. Pelo provimento.	Provimento, ante a comprovação, na fase recursal, da existência de conselho editorial, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.2.
EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE	00404.0080 89/2013-32 Recurso nº 1540	Trata-se de recurso em face do indeferimento da atribuição da pontuação relativa ao exercício do encargo de substituto eventual de Procurador Seccional da União.	Embora a solicitação do candidato ostente o <i>status</i> de provida, a pontuação corresponde não lhe foi atribuída em razão de inconsistência do sistema. Pelo provimento.	Provimento, ante a existência de erro no sistema que impediu a pontuação pleiteada pelo candidato embora tenha cumprido os requisitos para pontuação por

				exercício de encargo, nos termos do parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.2.
ELIAS HIGINO DOS SANTOS NETO	00404.0084 31/2013-02 Recurso nº 1520	Trata-se de recurso em face de suposto equívoco procedido pela Comissão 2012.1 , que teria olvidado solicitação encaminhada via e-mail pelo candidato, na qual apontava o título que deveria ser utilizado em promoção anterior.	Analisando-se a documentação encaminhada pelo recorrente, verificou-se a existência de cópia de e-mail, enviado em 18/01/2013, no qual este aponta o título relativo à participação na obra coletiva para que fosse utilizado no concurso de promoção 2012.1. Apesar disso, consta do sistema que outro foi o título utilizado no Concurso de Promoção 2012.1. Considerando que o candidato não teve acesso à situação dos títulos constantes do sistema e que efetivamente comprovou a indicação do título a ser utilizado no Concurso de Promoção 2012.1, merecem ser alteradas no sistema as solicitações nº 16660 e 22583, para que ostentem, respectivamente, os <i>status</i> de provido/não utilizado e de provido/utilizado. Pelo provimento.	Provimento, ante a comprovação de que título diverso do indicado pelo candidato foi utilizado (queimado) pela Comissão de Promoção 2012.1.
GABRIELA DE CARVALHO	00404.0086 13/2013-75 Recurso nº 1475	Trata-se de recurso no qual a candidata requer apenas esclarecimentos acerca dos pontos que não lhe foram atribuídos.	Esclareceu-se que a Comissão de Promoção 2012.1 não concedeu a pontuação requerida pela candidata em publicação de obra coletiva em razão de esta não ter comprovado a existência de ISBNº. Como a recorrente não reapresentou a referida obra, a presente Comissão não pôde proceder a reanálise do título. Ademais, a candidata não atendeu à dicção do item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013. Pelo não provimento.	Não provimento, ante a existência de fundamentação suficiente, bem como pela incidência item 6.3 do Edital nº 17, de 25/07/2013, retificado pelo Edital 22/2013.

<p>JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA</p>	<p>00404.0086 13/2013-75</p> <p>Recurso nº 1453 e 1454</p>	<p>Questiona, em recursos distintos, a não atribuição, por falta de credenciamento no MEC, de pontuação relativa à conclusão de pós-graduação em instituição estrangeira de ensino e requer que sejam somados períodos de exercício de cargo e encargo.</p>	<p>Quanto ao primeiro pleito, entendeu a Comissão, com base em jurisprudência do Conselho, pela aceitação da pós-graduação em instituição estrangeira não credenciada pelo MEC como “qualquer outro curso de nível de graduação ou de pós-graduação” (art. 12, § 4º, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008), acatando-se o pedido subsidiário formulado pela recorrente.</p> <p><u>Feita proposta de revisão da jurisprudência.</u></p> <p>Quanto ao segundo pleito, a substituição exercida pela recorrente não é passível de pontuação e, ainda que fosse, a jurisprudência do Conselho impede a soma de tempo de cargo e encargo. Pelo provimento do primeiro recurso, acatando-se o pedido subsidiário, e não provimento do segundo.</p>	<p>Não provimento, ante a existência de precedentes do Conselho Superior da AGU pela impossibilidade de pontuação de conclusão de pós-graduação em instituição estrangeira não reconhecida pelo MEC ou sem revalidação do diploma.</p>
<p>JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA</p>	<p>00404.0080 47 2013-00</p> <p>Recurso nº 1555</p>	<p>Trata-se de recurso em face do indeferimento da atribuição da pontuação relativa ao exercício de cargo comissionado em diferentes períodos.</p>	<p>Quanto ao exercício de cargo em comissão enquanto titular, foi procedida a retificação no sistema. Quanto aos períodos de exercício efetivo dentro do período de substituição, verificou a comissão que a inscrição do candidato não foi corretamente formulada.</p> <p>Pelo provimento parcial.</p>	<p>Provimento, computando-se o período de efetivo exercício do cargo, na linha dos precedentes da CTCS, ressalvando-se a impossibilidade de pontuação em períodos coincidentes. Determinada correção, pela Comissão de Promoção, dos lançamentos indevidos procedidos pelo candidato.</p>
<p>JOAO PAULO SANTOS BORBA</p>	<p>00404.0079 66/2013-58</p> <p>Recurso nº 1507</p>	<p>Trata-se de recurso em face do indeferimento, por ausência de comprovação da data da publicação, da pontuação relativa à produção doutrinária na forma de artigo.</p>	<p>Precedentes do Conselho.</p> <p>Pelo indeferimento.</p>	<p>Não provimento, ausência de comprovação da data da publicação do artigo em consonância com precedentes da CTCS.</p>

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO	Sem indicação. Recurso protocolado por meio físico por erro no sistema AGUPROMOÇÕES	Trata-se de recurso no qual o candidato aponta supostas falhas no sistema AGUPROMOÇÕES, que teriam impedido o cômputo de títulos relativos à conclusão de duas pós-graduações <i>latu sensu</i> .	Quanto à solicitação nº 9474, verifica-se que o candidato teve acesso à lista com a relação de todos os títulos submetidos à apreciação. Tal lista, inclusive, foi impressa e por este assinada. Assim, correta a apreciação da comissão quanto à incidência do item 6.3 do Edital nº 22, de 22/10/2013. Quanto à solicitação nº 14865, verifica-se que efetivamente ocorreu erro por parte desta comissão, pois o título do candidato não foi apreciado. Pelo provimento parcial.	Provimento, ante a provável existência de erro no sistema AGUPROMOÇÕES que excluiu do requerimento de inscrição um dos títulos do candidato, bem como do reconhecimento de erro da comissão em avaliar uma pós-graduação requerida pelo candidato.
ANDRÉ AUGUSTO CELLA	00404.0080 20.2013-17 Recurso nº 1448	Trata-se de recurso no qual se alega que houve equívoco no cômputo da pontuação em relação ao exercício de cargo em comissão (DAS 3) e substituto de encargo (Arts. 16 e 17 da Resolução das Promoções) – Solicitações 17872 e 17875, respectivamente.	1. A última solicitação de análise de título (DAS 3 de PSU) ocorreu em setembro de 2012. Todavia, nos concursos de promoção 2012.2 e 2013.1, o recorrente não fez solicitação de inclusão de novo requerimento. Em razão disso, não completou os 2 anos necessários de DAS 3 para pontuar 5 pontos. Improvimento desse pedido recursal. 2. Além disso, o recorrente, embora enquadrando o pedido em dispositivo diverso, pleiteia a pontuação do período de substituição de PSU (encargo). Como o recorrente exerceu a substituição de encargo por um período superior a dois anos, faz jus à pontuação pleiteada. Provimento desse pedido recursal.	1. Improvido, pois o recorrente não fez solicitação de inclusão de novo requerimento (item 6.3 do Edital 22/2013). Em razão disso, não completou os 2 anos necessários de DAS 3 para pontuar 5 pontos. 2. Improvido em razão da impossibilidade de soma da pontuação do período de substituição de PSU (art. 16, parágrafo único, III) com os 3 pontos do art. 16, caput, IV).
DERMEVAL ROCHA DA SILVA FILHO	00404.0086 42.2013-37 Recurso nº 1511	Trata-se de recurso em face da alteração de ofício realizada pela Comissão de Promoção 2012.2 e 2013.1 em relação a pontuação de Unidade de Dificil Provimento) – Solicitação 16563.	Precedentes do CSAGU nos quais se decidiu que as unidades de Tocantins somente podem ser consideradas UDP a partir de setembro de 2009 (Nota ADJ GAB nº 019 de 2010-RSO. Dra Rosangela Silveira Oliveira). Diante do exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.1, opina pelo improvimento do	Improvido, pois as unidades de Tocantins somente podem ser consideradas UDP a partir de setembro de 2009.

			Recurso.	
HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO	00404.0085 14.2013-93 Recurso nº 1562	Trata-se de recurso em face da não pontuação do título de pós-graduação (Solicitação 22661) no concurso de promoção 2012.2 e da não pontuação da obra coletiva (Solicitação 22664) nos dois concursos de promoção, bem como a reabertura do prazo de inscrição.	1. Em relação ao pedido de reabertura do prazo de inscrição, cabe ressaltar que o recorrente efetuou sua inscrição nos dois concursos de promoção (2012.2 e 2013.1) e juntou títulos para apreciação. Em razão disso, o recorrente não tem interesse jurídico para pleitear a reabertura do prazo para inscrições. 2. Em relação ao título da pós-graduação (Solicitação 22661), de fato, na lista do concurso de promoção de 2012.2, a pontuação não foi computada, embora tenha sido pontuada na lista 2013.1. Em razão disso, a Comissão de Promoção opina pelo provimento desse pedido recursal. 3. Por fim, em relação à pontuação da obra coletiva (Solicitação 22664), o pedido havia sido indeferido porque o recorrente havia juntado apenas a capa e contracapa do livro. Em razão disso, não se pode comprovar o teor da publicação. Como o recorrente juntou o restante da publicação, a comissão de promoção analisou a documentação e opina pelo provimento desse pedido recursal.	1. Improvido, pois o CSAGU deliberou pela não reabertura de prazo para inscrição. 2. Provido em virtude do deferimento da solicitação. Assim, o recorrente faz jus a um ponto de pós-graduação nos concursos de promoção 2012.2 e 2013.1. 3. Em razão da comprovação do teor da publicação da obra coletiva, decidiu-se pelo provimento do pedido recursal.
MARCELO CONCEIÇÃO ANDRETTA	00404.0067 52.2013-64 Recurso nº 1490	O recorrente impugna o improvimento do título incluído na solicitação 12768 (pós-graduação), pois descumpriu o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.	Para que a comissão de promoção apreciasse o título do inscrito em promoções anteriores era necessário que o recorrente elaborasse requerimento consoante as disposições expressas no edital, o que não foi observado. Ademais, a posição adotada pela comissão de promoção encontra-se perflhada ao entendimento da Comissão Técnica do CSAGU, segundo os precedentes: Recursos Nº 1.126/2012, Nº 1.149/2012, Nº	Improvimento. Por não ter cumprido o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.

			1.171/2011, e Nº 1.108/2012.	
MARCIO LOPES DA COSTA	00404.0086 50.2013.83 Recurso nº 1535	Trata-se de recurso no qual o recorrente pleiteia o deferimento dos pontos requeridos nas solicitações nº 21729, 21731 e 21735, que tratam de publicações de artigos. Além disso, impugna o teor da Resolução CSAGU nº 08, de 26 de junho de 2013, que alterou os artigos 16, §1º, IV, 17, I e 18, IV da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008 (pontuação para substitutos de CJU's).	1. Em relação à pontuação dos artigos, de fato, analisando os sites nos quais foram publicados os títulos e a documentação enviada pelo recorrente, verifica-se foi preenchido o disposto no art. 13, I, da Resolução 11 de 2008, ou seja, os periódicos eletrônicos tinham conselho editorial. Em razão disso, deve ser dado provimento a esse pedido recursal. 2. Em relação à impugnação do teor da Resolução CSAGU nº 08 de 2013, o recurso interposto não está impugnando os títulos apresentados, algum erro material cometido pelo sistema AGUPromoções ou pela Comissão de Promoção. Ao contrário. Visa o reclamante impugnar o teor da Resolução nº 11/2008 e da Resolução nº 08/2013. Improvimento.	1. Provimento. Após nova análise realizada pela Comissão, ficou comprovado que os periódicos eletrônicos tinham conselho editorial. 2. Provimento ao pedido recursal. O recorrente era substituto do encargo de coordenador (NAJ) e, sem solução de continuidade, passou a exercer a substituição do cargo de coordenador (DAS). Todavia, decidiu aplicar o parágrafo 2.º do art. 16, da Re. 11 de 2008, fazendo o recorrente jus à pontuação de 2,5.
TERCIO ISSAMI TOKANO	00404.0080 27.2013-21 Recurso nº 1536	O recorrente impugna o improvimento dos títulos incluídos nas solicitações 13481 e 13478 (pós-graduação) e solicitação 18100 (DAS 3), pois descumpriu o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013	Todavia, para que a comissão de promoção apreciasse os títulos inscritos em promoções anteriores, mesmo que já providos anteriormente, era necessário que o recorrente elaborasse requerimento consoante as disposições expressas no edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, o que não foi observado.	Improvimento do recurso. Por não ter cumprido o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, decidiu-se pelo.
VIVIANE DE MACEDO PEPICE	00696- 000039.201 3-79 Recurso nº 1556, 1557 E 1558	A recorrente alega que a solicitação 18175 não deveria ter o status de UTILIZADO, pois, no concurso de promoção 2012.1, a nota de corte para os promovidos foi de 25 pontos. Em razão disso, alega que, naquele concurso de promoção, seu "Mínimo Necessário", não poderia ter sido	1. Analisando o Edital nº 40, de 3 de dezembro de 2012, que publicou a lista final dos promovidos no concurso de promoção 2012.1, verifica-se que o último promovido por merecimento tinha 25 pontos e sua classificação na lista de antiguidade era 141. Por sua vez, a classificação da recorrente era 180. Logo, se não tivesse	1. Improvimento. No concurso de promoção 2012.1, o último promovido por merecimento tinha 25 pontos e sua classificação na lista de antiguidade era 141. Por sua vez, a classificação da recorrente era 180. Logo, se não tivesse UTILIZADO 0,5 ou 1

		25,5 pontos. Alega, ainda que a obra coletiva (Solicitação nº 22070) foi publicada dentro do período avaliativo e, em razão disso, requer a pontuação de que trata o art. 13, II, da Resolução 11 de 2008.	UTILIZADO 0,5 ou 1 ponto, não teria figurado entre os promovidos. Improvido. 2. Analisando a documentação encaminhada pela recorrente, verifica-se que a obra coletiva LIÇÕES DE DIREITO PÚBLICO foi publicada e disponibilizada para venda em 15 de março de 2013. Em razão disso, a comissão de promoção opina pelo provimento desse pedido recursal.	ponto, não teria figurado entre os promovidos. Em razão disso, decidiu-se pelo improvimento do recurso. 2. Provimento. A obra coletiva foi publicada dentro do período avaliativo.
ULISSES VETTORELLO	00404.0080 97.2013-89 Recurso nº 1436	O recorrente impugna o improvimento de títulos incluídos no sistema. Todavia, não cumpriu o que determina o item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.	Todavia, para que a comissão de promoção apreciasse os títulos inscritos em promoções anteriores, mesmo que já providos anteriormente, era necessário que o recorrente elaborasse requerimento consoante as disposições expressas no edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, o que não foi observado.	Improvimento do recurso. Por não ter cumprido o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.
PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO	00400.0089 11.2013-03 Recurso fora do sistema	No concurso de promoção 2012.1, por equívoco, a recorrente, no momento do cadastramento do título de pós-graduação (solicitação 16684), fundamentou o título no artigo 12, § 4º, da Resolução 11 de 2008 no lugar do art. 12, inciso I. Consequentemente, recebeu apenas 0,5 pontos. Dessa forma, requer a pontuação do artigo 12, I, pois a pós-graduação é exclusivamente na área de Direito. Em relação ao título de Mestrado (solicitação 21254), alega que o curso foi concluído em 13 de junho de 2013, razão pela qual faz jus aos 3 pontos do art. 12, II, da Resolução 11 de 2008	1. Como referido pedido já havia sido deferido no concurso de promoção 2012.1 e reiterado nos concursos 2012.2 e 2013.1, a comissão de promoção opina pelo provimento do recurso, pois, após análise dos documentos, também constatou o erro. Provimento 2. Como a recorrente foi promovida por merecimento no concurso de promoção 2012.2, a pontuação do Mestrado não apareceu na lista de promoção 2013.1. Todavia, a comissão de promoção opina pelo provimento do recurso e pela pontuação de 3 pontos, caso a recorrente, na lista definitiva, não seja promovida no concurso 2012.2 e venha a concorrer na promoção 2013.1.	1. Provimento: Após verificado o erro no cadastramento da solicitação, ou seja, artigo 12, § 4º, no lugar do art. 12. 2. Provimento. Como a recorrente foi promovida por merecimento no concurso de promoção 2012.2, a pontuação do Mestrado não apareceu na lista de promoção 2013.1. O título já está provido no sistema.

FELIPE FERREIRA LIBARDI	00404.0079 23.2013-72 Recurso fora do sistema	Trata-se de recurso que impugna o indeferimento das solicitações 17103, 17100 e 17104, que tratam de publicações doutrinárias na forma de artigo.	Todavia, o recorrente não cumpriu o que determina o edital de abertura do concurso de promoção, pois não efetuou novo lançamento de títulos referentes a publicações doutrinárias, a despeito de terem sido apresentados em concursos de promoção anteriores, nos termos do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013.	O recorrente não cumpriu o que determina o item 6.4 do edital de abertura do concurso de promoção, pois não efetuou novo lançamento de títulos referentes a publicações doutrinárias, a despeito de terem sido apresentados em concursos de promoção anteriores, nos termos do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013. Em razão disso, decidiu-se pelo improvimento do recurso.
RAFAEL CARDOSO DE BARROS	Recurso nº 1565	O recorrente impugna o improvimento de títulos incluídos no sistema. Informa que tais títulos não podem ter sido utilizados em certame anterior. Todavia, não cumpriu o que determina o item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.	Todavia, para que a comissão de promoção apreciasse os títulos inscritos em promoções anteriores, mesmo que já providos anteriormente, era necessário que o recorrente elaborasse requerimento consoante as disposições expressas no edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, o que não foi observado. Não há prejuízo ao recorrente, que não seria promovido de qualquer maneira, e poderá requerer futuramente a pontuação pretendida.	Improvimento. A CTCS entendeu que, não havendo o requerimento de apreciação dos títulos antigos, não seria permitido à Comissão tal análise por ofensa direta ao edital do concurso. O candidato não apresentou requerimento nos termos do item 6.3 do Edital 22 de 22 de agosto de 2013.
KATARYNA JUST DA COSTA E SILVA	Recurso nº 1500	A recorrente requer a pontuação decorrente de curso de Pós-Graduação, devidamente comprovado	Tendo em vista que houve erro material da comissão quando do lançamento da pontuação, já foi alterado no sistema o status do título, de improvido para provido. O recurso, assim, perde seu objeto.	Perda de objeto. Correção de ofício.
CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	Recurso nº 1544	A recorrente se rebela contra indeferimento de pontuação, decorrente de suposta inobservância do item 6.3 do Edital 22. Alega a recorrente ter feito o requerimento exigido no Edital mencionado.	A recorrente efetivamente fez o requerimento exigido pelo Edital, e por um lapso a Comissão não o analisou. Em se tratando de erro material, a própria Comissão alterou a pontuação no sistema. O recurso, assim, perde o objeto.	Perda de objeto. Correção de ofício
ADRIANO DUTRA CARRIJO	Recurso nº 1546	O recorrente, que não se inscreveu no concurso de	Não houve alteração nas regras do concurso, apenas uma mudança	Perda de objeto, tendo em vista o precedente do

		promoção, apenas requer a reabertura das inscrições por suposta alteração do edital.	benéfica aos candidatos no tocante ao número de promovidos. Tal situação não é capaz de, por si só, de reabrir as inscrições.	CSAGU
EVANDRO LUIZ RODRIGUES	Recurso nº 1485	O recorrente requer pontuação decorrente de título de Pós-Graduação, bem como a soma de tempo de exercício de encargo com o de exercício de cargo (DAS 3)	Todas as pontuações requeridas foram devidamente deferidas pela Comissão. No entanto, a Pós-Graduação já foi utilizada em certame anterior. No que se refere à soma do período de encargo com o de cargo, os precedentes desse Conselho são no sentido de sua impossibilidade.	Improvido, impossibilidade de acumulação dos art. 16 e 17, Res. 11/2008. Precedentes CSAGU.
JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA	Recurso nº 1458, 1459, 1460 e 1461	O recorrente pretende a pontuação decorrente da publicação do mesmo artigo em diferentes veículos (recurso 1458), que se considere o tempo em que exerceu a Chefia da PU/SE nos afastamentos do titular (recurso 1459), que se considere o tempo de Procurador-Chefe em Sergipe (1460), e requer a consideração do tempo em que atuou como representante da EAGU simultaneamente a cargo em comissão (1461)	A Comissão opina pelo improvimento do recurso 1458, posto que a intenção da norma não é premiar a publicação do mesmo artigo repetidas vezes. No que se refere ao 1459, não se permite a soma dos períodos em que substituto atuou nos afastamentos legais no titular, sob pena de premiar duplamente a mesma atividade. A Comissão opina pelo deferimento do recurso 1460, posto que o recorrente juntou o documento emitido pelo setor da RH da AGU. Já o pedido do recurso 1461 não deve, a princípio, ser deferido, pois não se permite a pontuação de encargo se o recorrente ocupa cargo de comissão.	A CTCS reiterou o entendimento de que a pontuação exige publicação de artigos diferentes; o conteúdo idêntico ou bastante similar não gera o mérito capaz de merecer pontuação. 1. Publicação de artigo: Improvido A CTCS entendeu que o substituto, quando exerce as funções do substituído, faz jus à pontuação correspondente. 2- Substituição: Provido Considerando a juntada de documento complementar, que comprovou o exercício de cargo, a CTCS deu provimento ao recurso 3- Procurador-Chefe: Provido A CTCS, mantendo seu entendimento de que não se pontuam períodos simultâneos de cargo com encargo, negou provimento ao recurso. 4- Representantes da EAGU: Improvido.

CLAUDIO GEOFFROY GRANZOTTO	Recurso nº 1473	Trata-se de recurso em que se impugna o provimento de títulos incluídos no sistema em razão do descumprimento do item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013 – Solicitações 16397 e 11533. Ademais, pleiteia provimento da solicitação 21429, alegando que concluiu a pós-graduação posteriormente ao ingresso na AGU.	Para que a comissão de promoção apreciasse os títulos inscritos em promoções anteriores, mesmo que já providos anteriormente, era necessário que o recorrente elaborasse requerimento consoante as disposições expressas no edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, o que não foi observado. Improvido. 2. Em relação à solicitação 21429 (pós-graduação), analisando a documentação juntada, verifica-se que na Certidão emitida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro se afirma que a monografia final foi aprovada no segundo semestre de 2007, ou seja, quase 1 ano e 6 meses após o ingresso na carreira. Provido.	1. Por não ter cumprido o disposto no item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013, decidiu-se pelo improvimento do recurso. 2. Em relação à solicitação 21429 (pós-graduação), analisando a documentação juntada, verificou-se que na Certidão emitida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro se afirma que a monografia final foi aprovada no segundo semestre de 2007. Todavia, não há prova de que a monografia tenha sido entregue antes do recorrente tomar posse no cargo de Advogado da União. Ademais, o mesmo pedido do recorrente já havia sido improvido em outros concursos de promoção de Advogado da União. Em razão disso, decidiu-se pelo improvimento do recurso.
ALESSANDRA VANESSA ALVES	00404.0084 37.2013-71 Recurso: 1566	Trata-se de recurso em face da não atribuição de pontuação ao título de pós-graduação encaminhado pela candidata (solicitação 21.959), em razão da não comprovação de que a data da apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) deu-se no período avaliativo do Concurso de Promoção 2012.2 e 2013.1. Ainda, a carga horária do curso seria inferior ao mínimo de	Em fase recursal, o candidato juntou documento hábil ao provimento de seu título, qual seja a comprovação da data de apresentação do TCC, que se deu em 26 de abril de 2013 e a carga horária exigida, motivo pelo qual esta Comissão opina pelo provimento do Recurso, em virtude da posterior comprovação de observância ao Edital.	Provimento, em virtude da comprovação, em sede recursal, de observância ao Edital, qual seja, a comprovação da data de apresentação do TCC, que se deu em 26 de abril, de 2013 e a carga horária do curso.

		360 horas-aula.		
CLARISSA FROTA ALVES DE MENESES	00404.0081 81.2013-01 Recurso 1538	Trata-se de recurso em face da não atribuição de pontuação ao título de mestrado encaminhado pela candidata (solicitação 13.520), em razão da conclusão do referido título ter ocorrido após o ingresso na carreira de Advogado da União, como a própria candidata reconhece.	Diante da previsão explícita da Resolução que rege o Concurso de Promoção, não há espaço para outra interpretação. Vez que o título apresentado trata de fato ocorrido antes do seu ingresso na Advocacia-Geral da União, não é possível atribuir pontuação ao mestrado.	Não provimento do recurso, sob o fundamento de que não é possível atribuir pontuação a fatos ocorridos antes do ingresso na carreira de Advogado da União, como dispõe o artigo 9º da Resolução nº 11/2008.
FABIO CRISTIANO WOERNER GALLE	00553.0013 76/2013-16	O candidato, primeiramente, recorre contra a não atribuição de pontuação do encargo de substituto eventual do cargo de Procurador Seccional da União em Joinville. Consequentemente, requer o somatório desse período com o ocupado como Procurador-Seccional da União em Caxias do Sul. Ainda, solicita a aplicação da Resolução nº 5, de 8 de dezembro de 2005.	Quanto ao exercício do cargo de substituto eventual de Procurador Seccional da União em Joinville, de 16/12/11 a 30/06/13 (1 ano, 6 meses e 14 dias), apesar de inicialmente ter sido indeferido o seu pedido (solicitação 21.926), em razão do descumprimento do item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013, em sede recursal, em virtude da apresentação da documentação exigida, o título foi provido, com base no art. 16, § 1º, III, da Resolução 11/2008. A pretensão do recorrente, se bem compreendida, é a de somar os dois períodos, um deles por cargo (art.16) e outro de encargo (art.17), posto que os períodos em si mesmos foram, agora, devidamente deferidos pela Comissão e não atingem, ainda, os 2 anos exigidos para a pontuação. Quanto ao exercício do cargo de substituto eventual de Procurador Seccional da União em Joinville, de 16/12/11 a 30/06/13 (1 ano, 6 meses e 14 dias), apesar de inicialmente ter sido indeferido o seu pedido (solicitação 21.926), em razão do descumprimento do item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013, em sede recursal, em virtude da apresentação da	Provimento parcial do recurso, de forma a prover a solicitação 21926, referente ao exercício de substituto eventual de Procurador Seccional da União em Joinville, de 16/12/11 a 30/06/13, em virtude da apresentação, em sede recursal, da documentação exigida (item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013). Quanto ao pedido de soma do tempo de exercício de cargo e encargo, decidiu-se pelo não provimento, diante da impossibilidade do somatório pretendido, na linha dos precedentes. Por fim, decidiu-se pelo não provimento do pedido de aplicação da Resolução nº 5/2005, vez que a norma que rege o Concurso de Promoção 2012.2 e 2013.1 é a Resolução nº 11/08, não sendo aplicável um regramento que não mais tem vigência.

			<p>documentação exigida, o título foi provido, com base no art. 16, § 1º, III, da Resolução 11/2008.</p> <p>A pretensão do recorrente, se bem compreendida, é a de somar os dois períodos, um deles por cargo (art.16) e outro de encargo (art.17), posto que os períodos em si mesmos foram, agora, devidamente deferidos pela Comissão e não atingem, ainda, os 2 anos exigidos para a pontuação. Quanto ao exercício do cargo de substituto eventual de Procurador Seccional da União em Joinville, de 16/12/11 a 30/06/13 (1 ano, 6 meses e 14 dias), apesar de inicialmente ter sido indeferido o seu pedido (solicitação 21.926), em razão do descumprimento do item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013, em sede recursal, em virtude da apresentação da documentação exigida, o título foi provido, com base no art. 16, § 1º, III, da Resolução 11/2008.</p> <p>A pretensão do recorrente, se bem compreendida, é a de somar os dois períodos, um deles por cargo (art.16) e outro de encargo (art.17), posto que os períodos em si mesmos foram, agora, devidamente deferidos pela Comissão e não atingem, ainda, os 2 anos exigidos para a pontuação.</p> <p>O inconformismo do recorrente não tem razão de existir, posto que é impossível somar o período do exercício de encargo com o período de exercício de cargo, nos termos do precedente do “Julgamento CTCS de 13 de setembro de 2010, Comissão 2010.1, Érika Moura Freire”.</p> <p>No tocante à pretensão do recorrente de que seja aplicada a Resolução nº 5, de 8 de dezembro de 2005, igualmente não lhe assiste</p>	
--	--	--	--	--

			<p>razão. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 73/93, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno editou o Regulamento de promoções relativo às Carreiras da Advocacia-Geral da União (Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008).</p>	
<p>FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA</p>	<p>00404.008035.2013-77 Recursos nº: 1437, 1444 e 1445</p>	<p>Trata-se de recursos em face da não atribuição de pontuação ao título de magistério superior (solicitações 21.343, 408 e 407), em razão da não comprovação da data do início do magistério junto à Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco LTDA, bem como da falta de requerimento de análises de títulos anteriormente apresentados.</p>	<p>Todavia, analisando o Processo Administrativo NUP: 00404.008035/2013-77, observa-se que o candidato requereu a apreciação tão-somente do título referente ao exercício de magistério superior na Sociedade de Ensino Superior de Pernambuco, que, agora, foi devidamente comprovado, em virtude da apresentação de novos documentos. Quanto ao Recurso 1,445, que solicita a revisão de todos os títulos cadastrados, cabe informar que o momento recursal não é o adequado para tanto. O candidato deveria tê-lo feito na oportunidade de inscrição para este concurso de promoção, de modo que não é possível a sua apreciação.</p>	<p>Provimento parcial do recurso, sem que isso implique na alteração da pontuação do candidato, de forma a prover a solicitação 21343, referente ao exercício contínuo de magistério superior, de 01/09/2008 a 30/09/2009, em virtude da apresentação, em sede recursal, da documentação que comprova a data de início do vínculo empregatício. Quanto aos pedidos de atribuição de pontuação ao título de magistério superior e a revisão dos títulos já cadastrados, decidiu-se pelo não provimento, sob o fundamento de que o candidato deveria ter observado o item 6.3 do Edital 22/2013, de forma a requerer a reapreciação das solicitações referentes ao período de exercício de magistério superior no Centro de Educação Superior de Brasília (1º de fevereiro de 2006 a 06 de julho de 2007) e no Centro de</p>

				Ensino Unificado de Brasília (25 de julho de 2007 a 22 de fevereiro de 2008).
LEONARDO DE OLIVEIRA SIROTHEAU	Recurso nº: 1486	Trata-se de recurso contra a não atribuição de pontuação do título de pós-graduação e não pontuação das solicitações de números 21956, 21195 e 21197 (exercício de cargo comissionado).	Primeiramente, cabe analisar o recurso contra a não pontuação do título de pós-graduação. Como consta do sistema do AGUPromoções, tal título já foi utilizado anteriormente, mais precisamente, no Concurso de Promoção 2012.1, conforme pode ser verificado no Edital 40, de 3 de dezembro de 2012, que publicou o resultado final do referido concurso e promoveu o requerente da 2ª Categoria para a 1ª Categoria, por merecimento. Em fase recursal, o candidato juntou o documento hábil ao provimento de seu título, qual seja a Certidão do órgão de Recursos Humanos competentes, motivo pelo qual esta Comissão opina pelo provimento do Recurso, não pelos argumentos lançados pelo recorrente, mas pela posterior comprovação de observância ao Edital.	Provimento parcial do recurso, de forma a prover as solicitações 21195, 21197 e 21956, referente ao exercício de cargo em comissão, em virtude da apresentação, em sede recursal, da documentação exigida (item 14.1 do Edital nº 17, de 25 de julho de 2013). Quanto ao requerimento de atribuição da pontuação do título de pós-graduação, consta do sistema do AGUPromoções que tal título já foi utilizado anteriormente, no Concurso de Promoção 2012.1, conforme pode ser verificado no Edital 40, de 3 de dezembro de 2012, pelo que, decidiu-se pelo improvimento
LIVIA MARIA OLIVEIRA MAYER	Recurso nº: 1470	A candidata, em suma, recorre da não pontuação da solicitação de número 9380, que havia sido provida em concursos de promoção anteriores. Alega que estava impossibilitada, por razões de saúde, de tomar conhecimento da retificação do Edital nº 17, pelo Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013.	A alegação de que, por motivos de saúde, não teve conhecimento da retificação do edital, não merece prosperar. Percebe-se, pelo requerimento enviado pela candidata no prazo de inscrição, que ela solicitou, no prazo devido, a reanálise de diversos títulos, inclusive aqueles que foram providos por comissões de promoção passadas (fls 02 a 04 do Processo NUP: 00400.008150/2013-41). Apenas as solicitações de nº 9379 e 9380 não foram reiteradas. Portanto, no caso, verifica-se que a recorrente não se	Provimento do recurso, tendo em vista a possibilidade de erro no sistema de AGUPromoções, que teria impedido que a candidata requeresse a reapreciação solicitação de número 9380.

			atentou para o que dispõe o item 6.3 do Edital nº 22, de 22 de agosto de 2013. Logo, deve ser improvido seu pedido recursal.	
MIGUEL ANGELO FEITOSA MELO	Recurso nº: 1495	Trata-se de recurso em face da não atribuição de pontuação ao título de participação em atividade correccional (solicitação 22.505), em razão da não comprovação da data da apresentação do relatório final.	Em fase recursal, o candidato juntou documento hábil ao provimento de seu título, qual seja a certidão de participação na atividade correccional, que atesta a data da entrega do relatório final, motivo pelo qual esta Comissão opina pelo provimento do Recurso, em virtude da posterior comprovação de observância ao Edital.	Provimento, em virtude da comprovação, em sede recursal, de observância ao Edital, qual seja, a comprovação da data de apresentação relatório final da atividade correccional.
RODRIGO CUNHA VELOSO	Recurso nº: 1528	O candidato, primeiramente, recorre da não pontuação de título de especialização. Alega que tal informação consta do sistema do AGU-Pessoas, ou seja, da base de dados da Advocacia-Geral da União, e que, portanto, caberia à Comissão de Promoção averiguá-lo, mesmo que ele não o tenha inscrito ou mesmo requerido quando da vigência do prazo de inscrição no certame. Ainda, requer a reabertura do prazo de inscrição, em razão do aumento do número de vagas previstas.	Consoante se observa pela dicção dos itens 6 e 6.1 do Edital, ao candidato cabia o ônus de inscrever seus títulos no sistema informatizado (AGUPromoções) e remeter o requerimento e os documentos comprobatórios da sua titulação para a comissão de promoção. Ocorre que o autor não inseriu os títulos que pretendia pontuar no sistema, tampouco os enviou juntamente com requerimento escrito e assinado, impossibilitando a análise pela comissão de promoção e o cômputo dos pontos pelo sistema informatizado. Quanto ao pedido de reabertura do prazo de inscrição o requerimento do recorrente não está impugnando os títulos apresentados, algum erro material cometido pelo sistema AGUPromoções ou pela Comissão de Promoção. Visa o reclamante impugnar a integralidade do certame, não somente o resultado. O prazo para apresentação de títulos, a forma dos mesmos, a pontuação, os requisitos, os precedentes, tudo continuou como antes.	Não provimento dos recursos. Quanto ao pedido de pontuação de pós-graduação, sob o fundamento de que o candidato, ao não inscrever o título, não observou exigência editalícia contida no item 6.3 do Edital 22/2013. Em relação ao segundo pedido, o Conselho Superior deliberou pela não reabertura do prazo de inscrição.

			A única alteração havida foi benéfica aos participantes, com o aumento do número de promovidos; tal situação em nada se compara a “alteração das regras” vislumbrada pelo recorrente.	
UBIRAJARA SOUTO CASADO	Recurso nº: 1534	Em suma, o autor da ação alega que, no dia 30 de agosto de 2013, protocolou na Procuradoria Seccional da União em Campina Grande/Paraíba documento comprovando o exercício do cargo em comissão DAS nível 101.3 pelo período de 2 (dois) anos no intuito de obter pontuação para concorrer nos concursos de promoção 2012.2 e 2013.1, por merecimento, da Carreira de Advogado da União, deflagrados pelo Edital 17, de 25 de julho de 2013.	Consoante se observa pela dicção dos itens acima transcritos ao candidato cabia o ônus de inscrever seus títulos no sistema informatizado (AGUPromoções) e remeter o requerimento e os documentos comprobatórios da sua titulação para a comissão de promoção. Ocorre que o autor não inseriu os títulos que pretendia pontuar no sistema, impossibilitando a análise pela comissão de promoção e o cômputo dos pontos pelo sistema informatizado. Não obstante o que foi acima narrado, o autor descumpriu os itens 8 e 8.1 do Edital 17/2013, que exigem a remessa, via SEDEX, dos documentos, impossibilitando a comissão de promoção sequer tomar conhecimento de que o requerente pretendia pontuar por merecimento.	Não provimento do recurso, vez que o candidato não observou a exigência editalícia de inscrever os seus títulos no sistema e remeter a documentação conjuntamente com o requerimento de apreciação.
ABRAAO SOARES DIAS DOS SANTOS GRACCO	NUP 00404.0081 72 2013-10 Recurso nº: 1547	O candidato teve as suas solicitações de números 22212 e 22200 indeferidas em virtude da não comprovação de que as obras coletivas das quais foi coautor possuíam ISBN-International Standart Book Number.	Em sede recursal, o candidato informa os respectivos ISBN (978-85-7840-153-5 e 978-85-7840-157-3) das solicitações apresentadas; Segundo os precedentes da CTCS (Recursos nº 1.220, nº 1.232 e nº 1.279), é possível a comprovação do ISBN durante a fase recursal, de forma que atendidos os requisitos do artigo 13, inciso II, da Resolução 11/2008. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2012.2 e 2013.1, opina pelo provimento do recurso.	Provimento, tendo em vista que complementou a documentação com a comprovação do ISBN das obras apresentadas, nos termos do parecer da comissão.

ADRIANA PEREIRA FRANCO	Recurso enviado por meio físico, elaborado fora do sistema.	A candidata acima identificada apresentou recurso em virtude da não pontuação da solicitação 21702, que trata de participação em obra coletiva. Assevera que cumpriu os requisitos do artigo 13, inciso II da Resolução nº11/2008, postulando a atribuição de mais um ponto na sua nota. A comissão de promoção negou a pontuação de uma das 4 obras apresentadas em virtude do alcance da pontuação máxima do artigo 13 da Resolução 11/2008.	Houve equívoco na apreciação da comissão da solicitação de número 21707, tal obra foi publicada em 16/04/2013, e só geraria pontos para a promoção de 2013.1, motivo pelo qual o improvidamento com fundamento no alcance máximo permitido pelo artigo 13º foi equivocada. A recorrente obteve apenas 2 pontos com fundamento no artigo 13, quando possuía em verdade três obras a serem pontuadas no período 2012.2, motivo pelo qual opina-se pelo deferimento do seu recurso.	Provimento da solicitação 21702, nos termos do parecer da Comissão, em virtude de não haver ofensa ao caput, do artigo 13, da Resolução 11/2008, eis que uma das obras apresentadas pontua apenas para o período de 2013.1, não havendo extrapolado o limite máximo de três pontos.
ANNA MARIA FELIPE BORGES AMARAL	NUP: 00404.0077 69/2013-39 Recurso nº: 1559	A candidata teve improvida a sua solicitação de número 21350 em virtude da não comprovação do mês do ano de 2013 em que foi publicada sua obra individual, impossibilitando a comissão de promoção de verificar se a publicação se deu durante o período avaliativo.	Nos autos do Nup:00404.007769/2013-39, foi juntado o livro pela qual pretende pontuar, onde consta na Ficha Catalográfica a menção expressa do mês e ano de sua publicação, qual seja: Maio de 2013. Assim, consultando a obra juntada ao processo de promoção, percebe-se que a publicação da candidata supre os requisitos do artigo 13, II da Resolução 11/2008, e deve ser provida para pontuação no período avaliativo compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2013. Opina-se pelo provimento do recurso.	Provimento nos termos do parecer da Comissão de Promoção, uma vez que foi juntado o livro pela qual pretende pontuar, onde consta na Ficha Catalográfica a menção expressa do mês e ano de sua publicação.
FLAVIA MARTINS AFFONSO	NUP 00404.0082 73/2013-82 Recurso nº: 1543 E 1542	A candidata, em suma, recorre da não pontuação das solicitações de número: a) 3463, 11446, 9114 (3 pós – graduações), b) nº 22497, 22500, 22514 (publicação de artigos individuais) c) nº16081 e 22507 (exercício de cargo comissionado DAS 2).	Em relação às solicitações de número 3463, 11446, 9114, que tratam da conclusão de 3 pós – graduações, a recorrente descumpriu o disposto no item 6.3 do Edital 22, de 22 de agosto de 2013. Opina-se pelo indeferimento. Quantos as solicitações de nº 22497, 22500, 22514, que tratam da publicação de artigos individuais, os	1- Pós-graduação: Indeferimento diante a ausência de requerimento, nos termos do item 6.3 do Edital 22/2013. 2- Artigos: indeferimento do recurso em face da publicação fora do período de avaliação. 3- DAS: Improvimento tendo

			<p>artigos referentes às solicitações 22497, 22500 foram publicados em 08 de agosto de 2013, fora do período avaliativo (compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2013). Opina-se pelo indeferimento.</p> <p>Quanto as solicitações de número 16081, e 22507 exercício de cargo comissionado DAS 2, verifica-se que a recorrente comprovou e promoções anteriores que exerceu DAS 2 no período de 01/03/2011 a 21/03/2012, perfazendo aproximadamente um ano de cargo em comissão, entretanto, para que a obtivesse pontuação, segundo o artigo 16, inciso IV, da Resolução 11/2008, seria necessário a comprovação de no mínimo, de exercício por três anos. Competia ao candidato comprovar por meio de documento idôneo, expedido pelo órgão de Recursos Humanos competente, o exercício do tempo integral de cargo comissionado, nos termos do item 14.1 do Edital 17 de 25 de julho 2013. Opina-se pelo improvimento.</p>	<p>em vista que não apresentou a certidão do órgão competente. CSTS: De acordo com a Comissão.</p>
<p>HOMERO ANDRETTA JUNIOR</p>	<p>NUP 00404 008645/2013-71 Recurso nº: 1466</p>	<p>O candidato, em suma, alega que possuía pontuação que havia sobejado à promoção por merecimento obtida anteriormente, e esta foi desconsiderada no resultado provisório. Afirma ademais que o assunto foi debatido, via e-mail institucional, com membro integrante do Departamento de Gestão Estratégica, que reconhecendo o desaparecimento da pontuação, ainda antes da abertura do concurso; ficou de</p>	<p>O recorrente teve indeferidas as solicitações de números: 11468/2010, 5856/2009, 5857/2009, 5858/2009, todas formuladas em promoções anteriores, por ausência de requerimento de análise, nos termos do item 6.3 do edital.</p> <p>Em relação aos e-mails que foram trocados com membro representante do Departamento de Gestão Estratégica, verifica-se que antes da abertura do sistema para a inscrição de títulos no prazo previsto no edital, o recorrente e outros membros foram instados a testar o sistema</p>	<p>Indeferido nos termos do parecer da comissão, em função da não apresentação de requerimento por parte do autor em desrespeito ao item 6.3. do Edital 22 de 2013.</p>

		corrigir a falha do sistema.	AGUPromoções. O recorrente após a realização dos testes não informou o sumiço de títulos no sistema, mas a penas o sumiço do status do título que em alguns casos deveria constar como “utilizado”. Após reparos técnicos, o sistema foi aberto sem que o recorrente ou qualquer outro candidato tenha informado o sumiço de títulos no sistema. A não pontuação de títulos inscritos pelo autor em promoções anteriores não se deve ao fato de terem desaparecido no sistema, pois isso não ocorreu em nenhum momento, nem mesmo na fase de testes, mas sim em virtude do autor não ter solicitado a apreciação e queima pela comissão, nos moldes do item 6.3 do edital. Opina-se pelo indeferimento.	
VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JUNIOR	NUP 00404 008045/201 3-11	O candidato, DE FORMA EXEMPLAR, alerta a comissão de promoção acerca da possibilidade de ter obtido um ponto mais que o realmente devido no período de 2013.1.	Por um lapso, a Comissão de promoção olvidou de dar perda de objeto em uma das solicitações inseridas em duplicidade, de forma que houve pontuação a maior indevida com fundamento no art.12, I, da Resolução CSAGU 11/2008. Opina-se pelo deferimento.	Correção de ofício. Consoante parecer da Comissão. Título pontuado em duplicidade.
SERGIO MELO GUIMARÃES	NUP 00404.0082 10/2013-26	O candidato, em suma, recorre da não pontuação das solicitações de número 9541, 13198, 17800, 17803 e 17805, cadastradas em promoções anteriores, todas improvidas por não ter sido atendido o requisito do 6.3 do Edital 22, de 22 de agosto de 2013. Postula: a) o provimento do recurso para atribuição da pontuação 30 (trinta) na promoção 2012.2 e 35 (trinta e cinco) na promoção	a) Em respeito aos precedentes do CSAGU, bem como ao princípio da isonomia, e à vinculação ao edital a comissão opina pelo indeferimento do requerimento para provimento recurso com a atribuição da pontuação 30 (trinta) na promoção 2012.2 e 35 (trinta e cinco) na promoção 2013.1. b) Quanto ao requerimento de reabertura das inscrições na promoção opina-se também pelo indeferimento, pois o candidato efetuou sua inscrição nos dois concursos de promoção	Provimento. A CTCS, ao julgar o recurso, ACATOU AS RAZÕES DO RECORRENTE, tendo em vista que o candidato juntou, na fase de inscrição de títulos, o “print” da tela do sistema de promoções na qual constava a relação dos títulos apresentados e providos por comissões anteriores com os quais pretendia pontuar, caracterizando tal

		<p>2013.1; b) em caso de não provimento do pedido anterior, a reabertura das inscrições na promoção, haja vista a grande confusão gerada pelo comunicado institucional da AGU sobre a promoção, pelo sistema de promoções da AGU na internet, pelos itens 6.2 e 6.3 do Edital e pelo Anexo III do Edital. c) em caso de não provimento de nenhum dos pedidos anteriores: c1) a revisão da pontuação de todos os candidatos participantes das promoções 2012.2 e 2013.1, tratando-os da mesma maneira que o candidato recorrente; c2) a exibição e cópia de todos os processos dos candidatos às promoções 2012.2 e 2013.1.</p>	<p>(2012.2 e 2013.1) e juntos títulos para apreciação, carecendo de interesse jurídico para pleitear a reabertura do prazo para inscrições.</p> <p>c) Quanto ao pedido de revisão da pontuação de todos os candidatos participantes das promoções 2012.2 e 2013.1, demonstra-se pedido desarrazoado, uma vez que o sistema AGUPromoções é adequado para computar os pontos já analisados pela comissão, bem como a lista de promovidos sofre uma terceira análise, caso a caso, pela comissão antes da publicação.</p> <p>c2) Quanto ao pedido de exibição e cópia de todos os processos dos candidatos às promoções 2012.2 e 2013.1, opina-se apenas pelo provimento parcial do pedido, devendo ser permitido vista apenas dos processos dos candidatos promovidos por merecimento para a Categoria Especial em ambos os períodos, pois apenas estes candidatos podem hipoteticamente ter prejudicado a vaga pleiteada pelo candidato.</p>	<p>documento como requerimento.</p>
MARÍLIA SARNO SETUBAL DE OLIVEIRA	00404.0101 07/2013-46	Correção de ofício. A candidata já estava promovida para a Categoria Especial desde julho de 2012, entretanto figurou na lista de antiguidade do concurso de promoção 2012.2.	Não conhecimento em virtude da correção de ofício pela comissão.	Não conhecimento em virtude da correção de ofício pela comissão. Com a manutenção do resultado provisório a candidata que já havia sido promovida em 2012.1, seria novamente promovida em erro.
EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA	Recurso 1449 Não enviou processo por meio físico.	O recurso pede a pontuação relativa ao exercício de DAS, posto que os períodos no exercício do cargo foram deferidos. Também pede pontuação relativa a publicação de livro.	Os períodos de DAS foram deferidos, mas não pontuados porque, somados, não alcançam os 03 anos exigidos para a pontuação. Um dos períodos mencionados pelo candidato é anterior a 18/11/2010 e já foi utilizado. No que se refere ao livro, não foi	1- DAS: Improvado. Os títulos foram providos, no entanto não alcançaram o tempo necessário para a pontuação. 2. Publicação de livros: Improvado. REGISTRO: Os títulos foram providos pela

			comprovada a data de publicação quando da inscrição. Tal ausência permaneceu na fase recursal.	Comissão, mas a soma dos períodos não é suficiente para a pontuação no concurso 2012.2. No que se refere ao livro, não foi enviada comprovação da data de sua publicação.
FABRÍCIO OLIVEIRA BRAGA.	Sub judice. Nups: 00696.0000 47/2013-15 00410.0270 53/2013-79	O recorrente requer a pontuação do período não contínuo de exercício efetivo como substituto do titular de cargo.	Improvemento. Os casos de afastamento legal do titular (férias, licença médica, licença maternidade, etc.) não devem ser considerados para fins de pontuação do substituto, uma vez que tais hipóteses não se confundem com vacância.	Provimento, computando-se para fins de pontuação o período de efetivo exercício do cargo na ausência do seu titular, na linha dos precedentes da CTCS. Ressalvou-se a impossibilidade de pontuação em duplicidade pelo exercício de outros cargos no período coincidente.

ANEXO 2
CONCURSOS DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODOS DE 2012.2 E 2013.1

TABELA INDICATIVA DE RECURSOS

INTERESSADO	NÚMERO DO RECURSO	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	PARECER DA COMISSÃO	CTCS
1. ADRIANA ALVES DA SILVA	1447	Requer reapreciação da sua solicitação, referente ao Art.18, III – participação em como integrante de comissão de sindicância ou PAD. Postula interpretação ampliativa e não restritiva (req. 21098) . Refere, ainda, erro material quanto ao nº da Portaria (requerimento 21104). (não vai juntar documento)	PROVIMENTO PARCIAL - Entendeu-se que não é possível pontuar o título referente a PAD, nos termos do art. 18, § 4º, da Res. 11/08, se a participação em uma das fases ocorrer de forma parcial (req. 21098). Constatou-se ter havido erro material da requerente quanto ao nº da portaria (req. 21104)	A CTCS entendeu que, como a norma prevê apenas a participação, sem mensurar o grau, a pontuação deve ser atribuída, na forma do §4 do art. 18 (0,5 pontos).
2. ADRIANA MACEDO MARQUES	1432	Requer seja provido título referente à pósgraduação em Direito Público na Universidade de Brasília, improvida por	PROVIMENTO - Promoção. Título Improvido. Não Comprovação Da Conclusão Da PósGraduação.	De acordo com o parecer da Comissão.

		ausência de comprovação do título. (vai juntar documento)	Apresentação De Certificado. Vício Sanado.	
3. ALCYR LOPES CAMELO	1517	Postula seja atribuída a pontuação referente ao título de pós-graduação (req. 21409), indeferido por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC, ou, caso assim não se entenda, que seja consignado em seus assentos funcionais o referido título para futura avaliação. (vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO - Promoção. 1ª Para Categoria Especial. Participação Concursos De Promoção 2012.2 E 2013.1. Conclusão De Pós-Graduação Após O Período Avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.
4. ALENA MARIA DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO	1502	Requer seja provida a solicitação nº 21785, indeferida por ausência de comprovação de que a data de edição do livro foi anterior à do período avaliativo, em 30/06/2013. (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - Promoção. Título Improvido. Não Comprovação Da Publicação De Obra De Autoria Individual Dentro Do Período Avaliativo. Apresentação De Declaração Da Editora. Vício Sanado.	De acordo com o parecer da Comissão.
5. ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA	1443	Requer somatório do tempo de exercício de DAS com o tempo de substituição. (vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO. promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. regra do § 2º do art. 16 da resolução nº 11/08 não Permite A Soma De Tempo De Exercício De Cargo E Substituição. Naturezas Distintas. Precedente Do Csagu.	De acordo com o parecer da Comissão.
6. AMANDA ALEIXO DE ASSIS	1521	Postula seja deferida a solicitação relativa à participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito (Temas Controvertidos de Direito Público, Editora Ixtlan, ISBN 978858197096), indeferida sob o fundamento da ausência de	PROVIMENTO - Promoção. 2ª Categoria Para A 2ª Categoria. Participação Em Obra Coletiva Em Data Compreendida No Período Avaliativo. Recurso Provido.	De acordo com o parecer da Comissão.

		comprovação do título dentro do período avaliativo. Alega que a Declaração da Editora comprova a publicação no primeiro semestre de 2013. (vai juntar documento)		
7.ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEÃO	1527	Requer sejam providas as solicitações de nºs 22547/2013 e 22549/2013, referentes publicações doutrinárias, indeferidas por não ter havido o envio dos artigos. Sustenta que não há nenhum instrumento normativo que exija o envio de artigo doutrinário à Comissão, bastando o encaminhamento de documento comprobatório da publicação do artigo de sua autoria. (não vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO. - promoção. primeira categoria para categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. ausência de envio do artigo. não comprovação da Existência De Conselho Editorial.	De acordo com o parecer da Comissão.
8.BRUNO DIAS DA SILVA	1548	Postula revisão da solicitação referente à participação em obra coletiva, indeferida por ausência de comprovação do título para o período avaliativo, tanto em relação à 2012.2 como em relação à 2013.1. (não vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. publicação de obra de autoria coletiva. consulta ao endereço eletrônico oficial da agência brasileira do ISBN. data de publicação dentro do período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.
9.CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES	1526	Postula revisão da solicitação nº 21080, referente à pós-graduação, indeferida por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC no período avaliativo), bem como revisão da solicitação	PROVIMENTO - promoção da 2ª Categoria Para A 1ª Categoria. Comprovação Da Publicação De Obra De Autoria Individual Dentro Do Período Avaliativo. Apresentação De Declaração Da Editora. Recurso Provido.	De acordo com o parecer da Comissão.

		nº 21085, relativa à publicação de obra individual na forma de livro, indeferida por ausência de comprovação do título dentro do período avaliativo- data da publicação. (vai juntar documentos).	Promoção da 2ª Categoria Para A 1ª Categoria. Comprovação De Conclusão De Pós-graduação dentro do período avaliativo. Recurso provido.	
10.CARLOTA VARGAS	1463	Requer sejam provida as solicitações de nºs 21075 e 21076, indeferidas por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC dentro do período avaliativo. (não vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para a categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. conclusão de pós-graduação. não comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão de curso.	De acordo com o parecer da Comissão.
11.CAROLINA DE OLIVEIRA FERNADES	1508	Sustenta ter havido erro material na contagem de pontos referentes aos requerimentos 21106, 21115 e 21108, devendo constar 3 (três) pontos, os quais foram deferidos, ao invés de 2 (dois) pontos na lista de promoção. Postula, ainda, o deferimento do requerimento 21112, relativo à publicação de obra individual, indeferido por ausência de comprovação da publicação do título dentro do período avaliativo. (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. título improvido. não comprovação da publicação de obra de autoria individual dentro do período avaliativo. apresentação de declaração da editora. vício sanado. provimento. Título provido não pontuado corretamente pelo sistema. erro de preenchimento da solicitação. correção de ofício. recurso provido.	De acordo com o parecer da Comissão.
12.CAROLINA MIRANDA SOUZA	1551	Postula revisão da solicitação de nº 21864, referente à pós-graduação, indeferida por ausência de comprovação da data de apresentação do trabalho final do curso	PROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para a categoria especial. comprovação de conclusão de pós-graduação - aprovação do trabalho final - em data compreendida no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.

		no período avaliativo (até 30.06.2013). (não vai juntar documentos)		
13.CLARIAN A SUZART DE MOURA	1533	Postula revisão da solicitação de nº 21927, indeferida por ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo (30.06.2013). (vai juntar documentos)	PROVIMENTO – promoção. publicação de obra individual. data da publicação. período avaliativo. juntada das declarações da editora que demonstram que as obras foram publicadas antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2013).	De acordo com o parecer da Comissão.
14.CLAUDIA ASATO DA SILVA	1450	Sustenta que possui cinco pontos resultantes de seus títulos, recebidos desde a promoção 2012.1. No entanto, teriam sido apreciadas solicitações diversas das indicadas, resultando em apenas três pontos. Postula a atribuição de cinco pontos, referentes à: pós-graduação, exercício de função de diretor estadual da Escola Superior e publicação de 2 (dois) livros. (vai juntar documentos).	CORREÇÃO DE OFÍCIO. OBJETO - promoção da 1ª categoria para a categoria especial. alegação de erro material do sistema, diante da ausência da pontuação correta, por atribuição indevida de status “utilizado” para 02 (dois) títulos da candidata.	De acordo com o parecer da Comissão.
15.DANIEL PACHECO CURCIO	1455	Requer apreciação da pontuação referente ao período superior a 03 (três) anos que exerce DAS 101.2, desde 23-02-2010 até a presente data (vai juntar documento).	IMPROVIMENTO - promoção. exercício de cargos em comissão de procurador-seccional da fazenda nacional, código das-101.2, código das 101.2. ausência de comprovação da permanência nos cargos durante o lapso temporal exigido pela resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008.	De acordo com o parecer da Comissão.
16.DANIELLE DE PAULA MACIEL DOS PASSOS	1477	Postula seja atribuído 01 (um) ponto a cada grupo de 03 (três) artigos, escritos em	PROVIMENTO PARCIAL - promoção. publicação de artigos em periódicos. mínimo de 03 artigos para atribuição de 01 ponto.	De acordo com o parecer da Comissão.

	1439	Postula seja considerado seu tempo de magistério superior junto a INTEGRALE/FECAPE (vai juntar documento)	IMPROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para a categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. exercício contínuo de magistério. não comprovação.	
18. DEAN MILHOMEM CRUZ	1435	Requer reapreciação do título referente ao DAS3. Alega, ainda, que não foram computados os três pontos de exercício em UDP. (não vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO - os pontos relativos aos títulos providos no sistema eletrônico de promoção foram devidamente computados e divulgados no edital que divulgou o seu resultado provisório. Ausência de ocupação em cargo de comissão de nível das 3 e 4, pelo período mínimo de tempo exigido.	De acordo com o parecer da Comissão.
19. DIOGO LUIZ DA SILVA	1469 1461	Insurge-se em face do publicado no Anexo III, item 7, do Suplemento A do BS nº 39, 02 de outubro de 2013: "Item 7) Candidatos assinalados com (**) não foram promovidos em razão da não conclusão do estágio confirmatório até 31/12/2012." Sustenta que não existe amparo normativo para tal exigência. Sustenta que no momento da realização do concurso de promoção já preenchia o requisito do estágio probatório. (não vai juntar documento) Requer revisão da solicitação nº 21648, referente à pós-	IMPROVIMENTO - promoção. segunda categoria para a primeira categoria. confirmação dos membros da advocacia geral da união no cargo. natureza declaratória. estágio confirmatório de três anos. não implemento. CORREÇÃO DE OFÍCIO CORREÇÃO DE OFÍCIO	De acordo com o parecer da Comissão.

	1462	<p>graduação, que teria sido improvida em relação a 2012.2 e provida para 2013.1. Alega que, no entanto, o ponto não foi contabilizado para o concurso de 2013.1. (vai juntar documentos)</p> <p>Requer revisão da solicitação nº 21649, referente à pós-graduação, que teria sido improvida em relação a 2012.2 e provida para 2013.1. Alega que, no entanto, o ponto não foi contabilizado para o concurso de 2013.1. (vai juntar documentos)</p>		
20.ELON KALEB RIBAS VOLPI	1452	<p>Requer o provimento das solicitações 21534, 21537 3 21538, referentes a DAS-2 exercidos. (vai juntar documentos)</p>	<p>PROVIMENTO - promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. exercício de períodos como titular da procuradoria seccional da fazenda nacional em Ponta Grossa/PR.</p>	De acordo com o parecer da Comissão.
21.ERICA DIAS ARGOLO	1523	<p>Postula seja deferida a solicitação relativa à participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito (Temas Controvertidos de Direito Público, Editora Ixtlan, ISBN 978858197096), indeferida por ausência de comprovação do título dentro do período avaliativo. (vai juntar documentos)</p>	<p>PROVIMENTO - promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação no concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. comprovação de publicação da obra no período avaliativo.</p>	De acordo com o parecer da Comissão.
22.EURÍPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO	1491	<p>Postula revisão da solicitação 21563, referente à pós-graduação, indeferido sob o fundamento de o</p>	<p>PROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. comprovação de conclusão de pós-graduação.</p>	De acordo com o parecer da Comissão.

	<p>1492</p> <p>título ser posterior ao período avaliativo. (vai juntar documentos)</p>		
	<p>1493</p> <p>Postula revisão da solicitação 21564, referente à publicação de artigo de autoria individual, indeferida sob o fundamento de o título ser posterior ao período avaliativo. (vai juntar documentos)</p>		<p>PROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. comprovação de publicação de artigo dentro do período avaliativo.</p>
	<p>1494</p> <p>Postula revisão da solicitação 21563, referente à publicação de artigo de autoria individual, indeferida sob o fundamento de o título ser posterior ao período avaliativo. (vai juntar documentos)</p> <p>Postula revisão da solicitação 21567, referente à publicação de artigo de autoria individual, indeferida sob o fundamento de o título ser posterior ao período avaliativo. (vai juntar documentos) .</p>		<p>PROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. comprovação de publicação de artigo dentro do período avaliativo.</p> <p>PROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. comprovação de publicação de artigo dentro do período avaliativo.</p>
<p>23. FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS</p>	<p>1482</p> <p>Postula revisão da solicitação 22077, em relação a qual foi dada perda de objeto. Alega ter feito inicialmente a solicitação nº 21708 (indeferida por falta de comprovação da publicação dentro do período avaliativo). Sustenta que, tendo preenchido a data da publicação do título com data equivocada, refez o requerimento por meio da solicitação 22077, de forma correta, excluindo do sistema a solicitação anteriormente enviada com a data de publicação errada. Afirma que houve</p>	<p>PROVIMENTO - Erro material do candidato esclarecido no recurso e já devidamente comprovado nos autos do processo administrativo.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão.</p>

		<p>equivoco da Comissão em não apreciar o título por perda de objeto, pois tal solicitação foi</p> <p>feita após a solicitação 21708, revogando a anterior. (vai juntar documentos) .</p>		
24.FLAVIO MACHADO VITÓRIA	1431	Requer deferimento do título de pós-graduação em Direito Público (solicitação de nº 21194). (não vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO. Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. ausência de comprovação da conclusão do curso posterior à data da posse.	De acordo com o parecer da Comissão.
25.GRASIAN E OENNING DE SOUZA	1532	Postula revisão da solicitação nº 22012, referente a artigo publicado em obra coletiva, indeferida ante o fundamento de que houve ausência de comprovação da publicação do título dentro do período avaliativo (30/06/2013), mesmo em consulta ao site do órgão oficial (ISBN). (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. publicação de obra individual. data da publicação. período avaliativo. juntada da declaração da editora que demonstra que a obra foi publicada antes do termo final do período avaliativo a que se refere o presente certame (30/06/2013).	De acordo com o parecer da Comissão.
26.GUILHERME CHAGAS MONTEIRO	1468	Postula alegando que não foram computados 2 pontos referentes ao art. 13 (publicação de obra individual). (vai juntar documento)	IMPROVIMENTO - promoção. publicação de obra de autoria individual. ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo. A nota fiscal do serviço de impressão da obra não afigura instrumento hábil a tal comprovação.	De acordo com o parecer da Comissão.

27.ISABELLE FERREIRA DUARTE BARROS DE OLIVEIRA	1457	Postula mais um ponto a título de UDP, alegando que a comissão considerou como data de ingresso na PFN a data 15-10-2010, e não 15-012010. (vai juntar documento)	PROVIMENTO - promoção. período avaliativo 2012.2 e 2013.1. unidade de difícil provimento. indicação de data errada pelo candidato. correção ex officio.	De acordo com o parecer da Comissão.
28.JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	1489	Postula seja deferida a solicitação referente à pontuação correspondente à participação em obra coletiva, indeferida por ausência de comprovação do título dentro do período avaliativo (até 30/06/2013). (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - título improvido. participação em obra coletiva. ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo. apresentação de declaração da editora. vício sanado. provimento.	De acordo com o parecer da Comissão.
29.JOÃO PAULO DE SOUZA CARREGAL	1422	Postula a inclusão de solicitações que teriam desaparecido, referentes à publicação de livro de autoria coletiva. (não vai juntar documentos)	PERDA DE OBJETO - promoção. período avaliativo 2012.2 e 2013.1. solicitações que foram apagadas do sistema da agu promoções. correção do problema pelo departamento de tecnologia da agu. ciência ao candidato da correção.	De acordo com o parecer da Comissão.
30.JOAOQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS FILHO	1522	Postula revisão da solicitação 21177, referente à participação em obra coletiva, indeferida sob o fundamento de que, em relação à 2012.2, o título é posterior ao período avaliativo, e em relação à 2013.1, há ausência de comprovação do título dentro do período avaliativo (até 30/06/2013). (vai juntar documento)	PROVIMENTO - promoção. participação em obra coletiva. ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo. apresentação de declaração da editora. vício sanado.	De acordo com o parecer da Comissão.

31.JOSÉ ANTÔNIO CARLOS NETO	1467	Postula seja verificada a pontuação referente à pós-graduação, pois alega que foi atribuído 0,5 (meio ponto) em vez de 1 (um ponto). (vai juntar documentos)	PROVIMENTO. A razão pela qual foi atribuída 0,5 (meio ponto) à pós-graduação do recorrente reside no cadastramento equivocado no sistema AGU promoções do título em questão. A correção do equívoco, ou seja, o cadastramento do título como pósgraduação <i>lato sensu</i> , fará com que seja atribuída a pontuação correta à pósgraduação, qual seja 1 (um) ponto.	De acordo com o parecer da Comissão.
32.JOSÉ LEITE DOS SANTOS NETO	1472	Postula reapreciação do requerimento 22.512, referente a UDP. (não vai juntar documentos)	CORREÇÃO DE OFÍCIO PERDA DE OBJETO. O Candidato juntou o requerimento escrito no qual contém a solicitação referente à UDP. Comprova que esteve lotado na unidade de difícil provimento por meio de DOU e Declaração da SAMF/ Pará.	De acordo com o parecer da Comissão.
33. JOSÉ RODRIGO SCIOLI	1446	Postula seja considerado o título referente à pósgraduação em Direito Constitucional para promoção futura, alegando que não foi necessário usar referido ponto antes. (vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. título não computado na pontuação por ter sido utilizado para a promoção da 2ª para a 1ª categoria.	De acordo com o parecer da Comissão.
34.LETÍCIA ALESSANDRA COSTA NAUATA	1506	Postula a revisão da solicitação referente à obra individual em formato de livro, indeferida por ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo (30/06/2013). (vai juntar documentos).	PROVIMENTO - promoção. título improvido. não comprovação da publicação de obra de autoria individual dentro do período avaliativo. apresentação de declaração da editora. vício sanado.	De acordo com o parecer da Comissão.

35.LÍVIO GOELLNER GORON	1504	Postula a revisão de sua pontuação, alegando que enviou 7 (sete) artigos de autoria individual, o que constitui dois conjuntos de 3 (três) artigos cada, devendo ser-lhe atribuído 2 (dois) pontos nesta categoria, e não apenas 1 (um) ponto. (não vai juntar documento)	IMPROVIMENTO - promoção. publicação de artigos em periódicos. mínimo de 03 artigos para atribuição de 01 ponto. pontuação não se refere a cada grupo de três artigos.	De acordo com o parecer da Comissão.
36.LORETTA PAZ SAMPAIO	1488	Postula a correção de erro material constante do Edital CSAGU nº 29, de 2 de outubro de 2013, quanto à pontuação total no quesito “participação em obras coletiva”. Alega que no sistema AGU promoções consta que as três obras coletivas apresentadas foram providas, No entanto, no mencionado Edital somente aparece o total de 2 (dois) pontos. Solicita a correção para o total de 3 (três) pontos. (vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO. - os pontos relativos aos títulos providos no sistema eletrônico de promoção foram devidamente computados e divulgados no edital correspondente.	De acordo com o parecer da Comissão.
37.LUCIANA DE ANDRADE BRITTO	1509	Postula a revisão da solicitação referente a pósgraduação em Direito Tributário, indeferida por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC dentro do período avaliativo (31/12/2012 e 30/06/2013). (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para a 1ª categoria. comprovação de conclusão de pós-graduação.	De acordo com o parecer da Comissão.
38.LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO	1433	Solicita revisão do requerimento 21.313, referente ao art.18, VII, alegando não ser idêntica a de nº 21.315, tampouco concomitantes. (vai	PERDA DE OBJETO - promoção da 1ª categoria para a categoria especial. erro material. título não apresentado em duplicidade. prova documental encaminhada	De acordo com o parecer da Comissão.

		juntar documentos)	oportunamente. Correção de ofício.	
39.LUIS ALBERTO SANCHEZ	1518	Solicita revisão solicitação nº 22545, referente à pós-graduação em Direito do Trabalho, indeferida em razão da não comprovação da apresentação do trabalho de conclusão de curso dentro do período avaliativo. (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - PROMOÇÃO. 1ª categoria para categoria especial. participação concurso de promoção 2013.1 apresentação de documento novo. comprovação de que conclusão do curso de pós-graduação lato sensu ocorreu em data anterior ao período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.
40.LUISA DAMIÃO BRUM JOHN	1537	Postula a revisão da solicitação nº 22002, referente à pós-graduação, indeferida em virtude de ausência de requerimento escrito, nos termos do edital nº 22 de agosto de 2013. Alega que o requerimento e o certificado de conclusão do curso foram enviados à Comissão de Promoção, via SEDEX, dentro do prazo estabelecido no edital. (vai juntar documentos)	CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO - promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. ausência de requerimento. comprovação da data de envio do título. recurso provido.	De acordo com o parecer da Comissão.
41.LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA	1497	Postula revisão da solicitação referente à participação em obra coletiva, indeferida por ausência de comprovação da data de publicação. Alega que consta da documentação encaminhada que se trata de obra publicada em 02/2012, embora não especificada data completa. (não vai juntar documento)	PROVIMENTO - promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. participação em obra coletiva.	De acordo com o parecer da Comissão.

42.MÁRCIO PODEROSO DE ARAÚJO	1550	Postula a revisão da solicitação de nº 22.361, referente à tempo de substituto de titular da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, indeferida por ausência de comprovação do período alegado. Sustenta que enviou cópia das portarias de designação e dispensa do cargo de Procurador Seccional Substituto da Fazenda Nacional (DAS nível 2). (não vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO	Improvemento, de acordo com o parecer da Comissão. Não foi juntada certidão indicando a permanência no encargo durante o período mínimo para adquirir a pontuação. A sindicância não foi instaurada na forma do art. 18, III, da Res. 11/2009.
	1553	Postula a revisão da solicitação de nº 22.392, referente à participação como Membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, indeferida por ausência de comprovação do título. Alega que, na documentação enviada, há a designação do Recorrente como membro da Sindicância instaurada pela Superintendência do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, para apurar os fatos ali apontados, inclusive com cópia do relatório final assinada pelo requerente. Informa que o procedimento de instauração de Sindicância deu-se por meio de Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina. (não vai juntar documentos).	IMPROVIMENTO -	

<p>43.MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA</p>	<p>1464</p>	<p>Requer seja atribuída pontuação relativa à solicitação 21.258, com o lançamento de 3.0 (três) pontos , alegando que à época que exerceu cargo de procurador seccional em Santo André bastava apenas 6 meses para gozar da respectiva pontuação. (vai juntar documentos)</p>	<p>IMPROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. pontuação a ser conferida aos títulos apresentados é a prevista no edital CSAGU nº 18, de 25 de julho de 2013, cujo anexo II prevê que as condições de elegibilidade a serem observadas para promoção por merecimento é a Resolução nº 11/2008CSAGU, com a redação dada pela Resolução nº 15, de 27 de dezembro de 2011. anteriormente à efetiva promoção, há mera expectativa de direito.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão.</p>
<p>44.MARILEI FORTUNA GODOI</p>	<p>1525</p>	<p>Postula a revisão da solicitação nº 21516, referente à participação em obra coletiva, improvida por ausência de cadastro no site oficial do ISBN. Requer, ainda, a revisão da solicitação de nº 21511, referente à pós-graduação, improvida em face da ausência de comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão do curso dentro do período avaliativo. (vai juntar documentos).</p>	<p>PARCIAL PROVIMENTO - promoção. publicação de obra de autoria coletiva. consulta ao endereço eletrônico oficial da agência brasileira do isbn. data de publicação dentro do período avaliativo. ausência de comprovação de realização de defesa oral, requisito para a obtenção de aprovação do seu trabalho de conclusão de curso dentro do período avaliativo. artigos de autoria coletiva inseridos em obra de autoria coletiva, impossibilitando a sua pontuação específica.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão.</p>
<p>45.MARINA DE OLIVEIRA SOTERO TEIXEIRA</p>	<p>1512</p>	<p>Postula revisão da solicitação nº 21120, referente à título de pós-graduação, improvida em virtude de ausência de comprovação de apresentação do TCC dentro dos períodos avaliativos analisados. Requer, ainda, a revisão da solicitação de nº 21161, referente à participação em obra coletiva, indeferida por</p>	<p>PROVIMENTO. - promoção. 1ª categoria para a categoria especial. comprovação de conclusão de pós-graduação - aprovação do trabalho final – e de publicação de obra coletiva em data compreendida no período avaliativo.</p>	<p>De acordo com o parecer da Comissão.</p>

		ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo (30/06/2013), inclusive em consulta ao site oficial (ISBN). (vai juntar documentos)		
46.MARISOL NESPOLI	1510	Postula revisão da solicitação de nº 21634, referente à pós-graduação, improvida sob o fundamento de ser título posterior aos períodos avaliativos (31/12/2012 e 30/06/2013). Requer, ainda, revisão da solicitação de nº 21636, referente à obra individual no formato de livro, indeferida por ausência de comprovação da publicação do título nos períodos avaliativos. (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção da 1ª categoria para a categoria especial. comprovação da publicação de obra de autoria individual dentro do período avaliativo. apresentação de declaração da editora. recurso provido. Promoção da 1ª categoria para a categoria especial. comprovação de conclusão de pósgraduação dentro do período avaliativo. Recurso provido.	De acordo com o parecer da Comissão.
47.PAULA ALBUQUERQUE ARMSTRONG SAYÃO	1524	Postula revisão da solicitação referente à participação em obra coletiva, improvido por ausência de comprovação de publicação do título dentro do período avaliativo.(vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. publicação de obra de autoria coletiva. consulta ao endereço eletrônico oficial da agência brasileira do isbn. data de publicação dentro do período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.
48.RAFAELA MATEUS DUARTE	1442	Insurge-se a requerente contra a interpretação de que apenas pode ser promovido por merecimento o candidato que já houver completado o estágio confirmatório ao fim do período aquisitivo (vai juntar	IMPROVIMENTO - promoção. segunda categoria para a primeira categoria. confirmação dos membros da advocacia geral da união no cargo. natureza declaratória. estágio confirmatório de três anos. não implemento.	De acordo com o parecer da Comissão.

		documento).		
49.RAPHAEL SILVA E CASTRO	1427	O resultado provisório divulgado pelo Edital CSAGU nº 29, de 02 de outubro de 2013, não registra a pontuação a que faço jus pelo provimento das minhas solicitações nºs. 22113, 22116, 22115 e 22110.	IMPROVIMENTO - os pontos relativos aos títulos providos no sistema eletrônico de promoção foram devidamente computados e divulgados no edital que divulgou o seu resultado provisório.	De acordo com o parecer da Comissão.
50.RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO	1545	Sustenta ter cometido equívoco quando da inserção do título no sistema, pois o qualificou nos termos do § 4º do art. 12 da Resolução 11, ao invés de enquadrá-lo no art. 12, inciso I, da mesma Resolução, já que se trata de pósgraduação. Postula, assim, a correção do erro, ou, caso assim, não se entenda, alternativamente, solicita seja excluído o registro do título para que possa corretamente enquadrá-lo no próximo Concurso de Promoção. (não vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. conclusão de pós-graduação.	De acordo com o parecer da Comissão.
51.RAYANNE BATISTA EUCLIDES	1478	Alega que, por engano, ao digitar o número do ISBN, incluiu um número a mais. Postula seja reavaliada a inclusão deste documento. Salientou que outros colegas que publicaram a mesma obra tiveram a solicitação provida. Documento:Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa. Nome da editora: Virtualbooks Editora e Livraria Ltda Data de publicação:27/05/2013	PROVIMENTO. promoção. Segunda categoria para primeira. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. erro do candidato na informação do número do isbn no cadastramento do requerimento. indicação do número correto no recurso.	De acordo com o parecer da Comissão.

		Título da obra coletiva: Direito: Temas Específicos ISBN:9788579539213.		
52.RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	1515	Postula revisão do título referente à pósgraduação, improvido por ausência de comprovação da data de apresentação do TCC no período avaliativo. (vai juntar documentos)	IMPROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para categoria especial. participação em concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. diploma expedido posteriormente ao período avaliativo. inexistência de comprovação da data de apresentação do trabalho de conclusão do curso.	De acordo com o parecer da Comissão.
53.RENATO JIMENEZ MARIANNO	1516	Postula seja corrigido erro no sistema, o qual não teria inserido um dos requerimentos enviados por escrito no prazo do edital (DAS-101.2) (vai juntar documento)	PERDA DE OBJETO - promoção da 1ª categoria para a categoria especial. alegação de erro material do sistema. ausência de registro no sistema de requerimento efetuado pelo candidato dentro do prazo do edital. prova documental encaminhada oportunamente. correção de ofício.	De acordo com o parecer da Comissão.
54.RICARDO MACEDO DUARTE	1441	Alega que, em que pese anteriormente registrados no sistema, e considerados em promoções anteriores (Edital n. 39, de 20 de novembro de 2012), na lista de merecimento não foram considerada duas pós-graduações. Ressalta que no sistema consta que os títulos foram utilizados. Porém, na promoção de 2012.1, eles constam na lista de merecimento (Edital n. 39, de 20 de novembro de 2012), e a promoção da segunda para a primeira categoria ocorreu por	CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO - promoção da 1ª categoria para a categoria especial. alegação de erro material do sistema. atribuição indevida de status “utilizado” para 02 (dois) títulos do candidato.	De acordo com o parecer da Comissão.

		antiguidade. Requer, assim, seja alterado o sistema em relação às duas pós-graduações, para que conste como nunca utilizadas, bem como seja refeita a lista de merecimento, considerando-se as duas pós-graduações anteriormente registradas. (vai juntar documentos)		
55.RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES	1496	Postula revisão do título referente à participação em obra coletiva (req. 21445), improvido em virtude de a data de publicação da obra no site oficial (ISBN) ser posterior ao período avaliativo. (vai juntar documentos)	PROVIMENTO - promoção. 1ª categoria para a categoria especial. participação concurso de promoção 2012.2 e 2013.1. participação em obra coletiva.	De acordo com o parecer da Comissão.
56. RONILDE LANGHI PELLIN	1513	Postula a sua reclassificação na lista de antiguidade. Insurge-se contra a posição de antiguidade do Procurador da Fazenda Nacional Thiago Moreira da Silva, bem como à posição dada à recorrente, que sustenta deva ser corrigida de 234 para 233, deslocando-se o Procurador Thiago para o posição correta. (não vai juntar documentos)	PERDA DE OBJETO - correção de ofício. impugna classificação na lista de antiguidade do procurador Thiago Moreira da Silva. erro material corrigido em consonância com os registros do sistema siape.	De acordo com o parecer da Comissão.
57.SABRINA MOREIRA DE CASTRO	1539	Postula revisão da solicitação referente à pósgraduação de Direito Processual Civil. Alega que, de acordo com o Edital nº 39 de 20-11-2012, referido título foi provido e computado na pontuação final,	IMPROVIMENTO - promoção da 2ª categoria para 1ª categoria. título anteriormente provido em concurso de promoção 2012.1. revisão de ofício. conclusão de especialização anterior à posse no cargo efetivo. atividade administrativa	De acordo com o parecer da Comissão.

		documentos)		
59.SIMONE KLITZKE	1497	A Recorrente insurgese quanto ao fato de não ter sido computada pontuação referente ao cargo de DAS – nível 2 a despeito de os dois períodos registrados no sistema, de 13/02/09 a 13/12/09 e de 21/07/10 a 30/07/13, somarem três anos.	PROVIMENTO - necessidade de alteração do julgamento do título cadastrado sob nº 8761, que trata de um período de DAS que foi indevidamente improvido ao argumento de a candidata não ter somado os três anos necessários à pontuação, a fim de permitir ao sistema de promoções a contabilização adequada dos pontos atinentes aos títulos registrados referentes ao exercício de DAS 2. Há suficiente documentação comprobatória do título cadastrado sob nº 8761 no processo administrativo nº 10951.000460/2010-22.	De acordo com o parecer da Comissão.
60.VALDIR MALANCHE JUNIOR	1419	Alega que encaminhou via sedex, tempestivamente, com protocolo recebido dia 29/08/13, comprovante de conclusão do curso de mestrado em direito pela UNIMEP, o qual não teria sido contabilizado na apuração de promoção por merecimento. Solicita inclusão dos referidos pontos e republicação do edital referente à	IMPROVIMENTO - os pontos relativos aos títulos providos no sistema eletrônico de promoção foram devidamente computados e divulgados no edital que divulgou o seu resultado provisório.	De acordo com o parecer da Comissão.
		antiguidade, de forma a constar que o		

		candidato possui um total de 28 pontos, realocando-o na posição correta na promoção por merecimento.		
61. VALERIO BONNET	1471	O recorrente teve suas solicitações de pontuação para promoção por merecimento, período 2013.1, de números 22059, referente a participação em obra coletiva, e 22063, referente a publicação de obra individual na forma de livro, indeferidas por ausência de comprovação da publicação dentro do período avaliativo. Considerando que as informações constantes na Fundação Biblioteca Nacional dão conta apenas do ano da publicação, o requerente solicita a juntada das declarações da editora onde constam as datas informadas na solicitação, confirmando a publicação de ambas as obras dentro do período avaliativo 2013.1. (vai juntar documento).	PROVIDO - promoção. publicação de obra individual. data da publicação. período avaliativo. juntada das declarações da editora que demonstram que as obras foram publicadas antes do termo final do períodos avaliativos a que se referem o presente certame.	De acordo com o parecer da Comissão.
62. WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	1424	Postula revisão das solicitações de nºs 21501, relativa à publicação de obra individual na forma de livro (“DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - FUNDAMENTOS E PARTICIPAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, com ISBN 978-85-406-0545-9); e 21514, relativa a Exercício para função de Diretor Estadual em	IMPROVIMENTO - promoção. recurso contra improvizamento solicitação. pontuação por obra coletiva. ausência de informação do ano de publicação no site do isbn. tempo no exercício da função de diretor estadual no centro de altos estudos da procuradoria geral da fazenda nacional no estado da paraíba. ausência de comprovação de continuidade.	De acordo com o parecer da Comissão. O candidato não comprovou que continuou exercendo a função, apenas sua indicação.

		Escola Superior, na unidade Diretor do Centro de Altos Estudos da PGFN no Estado da Paraíba (PFN/PB) – CEAE/PB, as quais teriam desaparecido do sistema.		
63. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	1476	Postula o deferimento da solicitação de nº 21886, indeferida por ausência de comprovação da publicação do título dentro do período avaliado (até 30-06-2013) no site oficial (ISBN) (vai juntar documento).	PROVIMENTO - promoção. 2ª categoria para a 1ª categoria. participação em obra coletiva em data compreendida no período avaliativo.	De acordo com o parecer da Comissão.